



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM:
09/06/20 às 09:43

PARECER N° 74, de 2020.



Servidor

EMENDA N° 01, DE 2020, AO PROJETO DE LEI N° 35, DE 2020.

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PDT

RELATOR: Josué de Souza/MDB

EMENTA: Emenda Modificativa.

PARECER CONTRÁRIO.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda apresentada visa modificar o art. 1º constante no art. 1º do Projeto de Lei nº 35, de 2020, alterando o valor limite para fins de Requisição de Pequeno Valor, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De acordo com a justificativa, “*A presente emenda tem por escopo modificar o caput do art. 1º do presente projeto de lei, alterando o valor limite para fins de Requisição de Pequeno Valor, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*”.

O Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4332 que a Constituição Federal não delimita um piso, irredutível, para o pagamento dos débitos dos Estados e dos Municípios por meio de requisição de pequeno valor. Cabe a cada ente federado fixar o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento dos débitos da Fazenda Pública em consonância com a sua capacidade financeira, como se infere do § 5º do artigo 100 da Constituição (redação anterior à EC 62/2009). (ADI 4332, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, DJe-088, 08-05-2018).

Desta forma, perfeitamente factível que cabe única e exclusivamente à administração pública fixar por intermédio de lei a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

Sendo assim, quanto à iniciativa, a emenda está eivada de vício, uma vez que proposição, ao aumentar o valor limite para fins de Requisição de Pequeno valor, cria um aumento despesa ao Poder Executivo, ferindo a iniciativa **exclusiva do Prefeito Municipal**, conforme preconiza o Art. 44, §2º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

IV - criação, atribuição, estruturação das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Ademais, o art. 140 do Regimento Interno desta Casa de Leis é claro no sentido de que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista no projeto original:

Art. 140. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação ou aumento de cargos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, resta evidenciado que a emenda carezca de iniciativa, pois não cabe aos Vereadores, disporem sobre o tema, pois a competência é exclusiva do Prefeito mensurar as condições econômicas e a capacidade financeira da administração pública.

Assim, além da grave ilegalidade, verifica-se também que há grave violação a nossa Carta Magna, pois a aprovação de tal Emenda acarretaria em ofensa ao Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, visto que pela iniciativa do Vereador, se pretende impor ao Executivo Municipal, uma obrigação que caracteriza ato típico da gestão.

Ainda, no que concerne à competência, a Lei Orgânica Municipal, dispõe:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais e legais a tramitação da emenda, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** a emenda.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PL
Secretário

Cascavel, 11 de maio de 2020.

Josué de Souza/MDB
Membro